



SETEMBRO 2023

Autodeterminação, autonomia territorial e acesso à justiça:

Reflexões sobre a situação dos povos indígenas
no Brasil a partir do Navegador Indígena



Acampamento Terra Livre,
Brasília, 2023.
CRÉDITO: ACERVO FUNAI

Como espero fique claro, embora tenham havido avanços importantes no Brasil nos últimos 20-30 anos na formalização de direitos aos povos indígenas, e na sua aplicação concreta nos diferentes domínios, sua institucionalidade é frágil e sujeita a pressões de grupos de interesse, especialmente econômicos.

Agradecimentos

O Indigenous Navigator opera com financiamento da União Europeia (UE). O relatório foi escrito por Ricardo Verdum,¹ com o apoio dos coordenadores do projeto Indigenous Navigator do IWGIA, Sofia Pedersen Sierra e David Nathaniel Berger.

Foto da capa: Acampamento Terra Livre, Brasília, 2023. Crédito: Isabelle Araújo

Autor: Ricardo Verdum

Editores: Sofia Pedersen Sierra & David Nathaniel Berger

Projeto e layout: www.nickpursedesign.com

HURIDOCS CIP DATA

Título: Autodeterminação, autonomia territorial e acesso à justiça. Insights sobre a situação dos povos indígenas no Brasil a partir do Indigenous Navigator

Editoras: Grupo de Trabalho Internacional para Assuntos Indígenas (IWGIA)

Número de páginas: 24

Idioma: Português

Área geográfica: América Latina

Data de publicação: Setembro de 2023

Todas as declarações de fatos, análises ou opiniões contidas neste relatório são de responsabilidade exclusiva dos autores e não refletem necessariamente as posições ou pontos de vista oficiais da União Europeia.

A reprodução e a distribuição das informações contidas neste relatório são bem-vindas para fins não comerciais, desde que a fonte seja citada. Entretanto, a reprodução do relatório completo sem o consentimento do IWGIA e do Indigenous Navigator não é permitida.

© The International Work Group for Indigenous Affairs (IWGIA), 2023. All rights reserved.



1. Doutor em Antropologia Social pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador independente, desenvolve investigações em estatalidade e políticas públicas, indigenismos e políticas indigenistas, direitos políticos e autodeterminação indígena, controle territorial e governança ambiental, segurança alimentar e em memórias e direitos. Foi coordenador da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (2021-2022). Publicações recentes: com Luis Roberto de Paula e Antonio Carlos de Souza Lima, "Participação indígena em eleições (2022)"; com Ana Margarita Ramos, o livro "Memórias, violências e investigação colaborativa com povos indígenas: contribuições teóricas, metodológicas, éticas e políticas ao fazer etnográfico (2020)", com Luis Roberto de Paula, "Antropologia da política indígena: experiências e dinâmicas de participação e protagonismo indígena em processos eleitorais municipais — Brasil-América Latina (2020)" e "Desenvolvimento, utopias e indigenismo latino-americano: um estudo sobre indigenismo e cooperação internacional (2018)".

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS	5
RESUMO EXECUTIVO	6
INTRODUÇÃO	8
AUTODETERMINAÇÃO	11
SOBRE A AUTOIDENTIFICAÇÃO INDÍGENA	12
SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA ESTATAL E A JUSTIÇA PRÓPRIA	14
O DIREITO DE DEFENDER SEUS DIREITOS	16
A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CONSULTAR OS POVOS INDÍGENAS	17
PROTOCOLOS INDÍGENAS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO	18
DIREITO À TERRA, TERRITÓRIO E RECURSOS	19
CONCLUSÕES	19

SIGLAS E ABREVIATURAS UTILIZADAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APIB	Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
C-169	Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho
CCPLI	Consulta e consentimento livre, prévio e informado
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Prisional Nacional
FNEEI	Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena
Funai	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INA	Associação Indigenistas Associados
Inesc	Instituto de Estudos Socioeconômicos
MPI	Ministério dos Povos Indígenas
NI	Navegador Indígena
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PGTA	Plano de Gestão Territorial e Ambiental
PICC	Protocolo indígena de consulta e consentimento
PNGATI	Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas
Sesai	Secretaria Especial de Saúde Indígena
SLAT	Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
STF	Supremo Tribunal Federal
TI	Terra Indígena



Acampamento Terra Livre, Brasília, 2023.
CRÉDITO: ACERVO FUNAI

RESUMO EXECUTIVO

O objetivo deste informe é apresentar dados e reflexões sobre a aplicação no Brasil das normas internacionais contidas na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, de 1989 (C-169), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e outros instrumentos pertinentes de direitos humanos. Tem como principal fonte os dados qualitativos e quantitativos alojados no *Navegador Indígena (NI)*.

O *Navegador Indígena* foi concebido visando ajudar os diferentes grupos e comunidades indígenas e não-indígenas a monitorar a situação dos direitos dos povos indígenas nos países. Contempla 112 questões distribuídas por doze domínios temáticos, a saber: (1) autodeterminação; (2) integridade cultural; (3) terras, territórios e recursos; (4) direitos e liberdades fundamentais; (5) participação na vida pública; (6) proteção legal, acesso à justiça e reparação; (7) contatos transfronteiriços; (8) liberdade de expressão e mídias; (9) desenvolvimento econômico e social; (10) educação; (11) saúde; (12) direito ao trabalho e igualdade no emprego e ocupações.

Neste primeiro informe concentramos a análise nos seis primeiros domínios e nas respectivas questões orientadoras neles contidos. É importante considerar que várias questões nestes domínios se referem ao estado legal formal de determinado direito, e isso estará refletido no conteúdo apresentado. Como não se trata de realizar uma análise exaustiva do conteúdo proposto por cada questão, em alguns casos o que será apresentado terá características mais sintéticas.

Como espero fique claro, embora tenham havido avanços importantes no Brasil nos últimos 20-30 anos na formalização de direitos aos povos indígenas, e na sua aplicação concreta nos diferentes domínios, sua institucionalidade é frágil e sujeita a pressões de grupos de interesse, especialmente econômicos. A situação mais evidente disso foi a recente gestão do governo Bolsonaro, que desconsiderou vários direitos tidos como muito bem assentados na administração pública. Outro aspecto a ser levado em consideração é o fato da composição parlamentar no Congresso Nacional brasileiro ser predominantemente conservadora e contrário aos direitos indígenas, em particular os direitos apontados e especificados na C-169, na anterior e na atual legislatura, o que poderá provocar mudanças negativas no atual quadro de direitos.

Neste sentido, e para que o *Navegador Indígena* cumpra com o seu principal objetivo, que é ajudar diferentes grupos e comunidades de interesse a monitorar a situação dos direitos dos povos indígenas nos países, recomendamos aos responsáveis a adoção de uma metodologia dinâmica de manutenção das informações dos países. Ou seja, a adoção de uma estratégia de constante atualização e disponibilização de novos dados e avaliações sobre a situação dos direitos e sua implementação pelos Estados. Isso se deve a que seu objeto é por natureza dinâmico.



Acampamento Terra Livre, Brasília, 2023.
CRÉDITO: ISABELLE ARAÚJO

INTRODUÇÃO

Na *Constituição do Brasil de 1988* há duas passagens que, no nosso entender, tem relação com o direito à autodeterminação e à autonomia territorial dos povos e comunidades indígenas no país. A primeira está no artigo 231, onde é dito que são “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. A segunda passagem está no artigo 232, onde é dito que os “índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”.

Neste sentido, embora os parlamentares constituintes não tenham utilizado os termos autodeterminação e autonomia – algo até certo ponto compreensível considerando as tensões e embates políticos da época em que foi redigida a Constituição² - a materialidade do texto escrito e a cadeia de significados que sustenta cada um dos aspectos socioculturais ali considerados (“organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”) nos permite depreender e extrair dele significados correlatos.

Em decorrência da ausência destes termos, e da ambiguidade e polêmica que gera esta ausência, abrindo espaço para polêmicas político-jurídicas e ideológicas intermináveis, entendemos que a *Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais* (incorporada ao arcabouço legal brasileiro pelo Decreto nº 5.051 de 2004) tem papel decisivo na luta política pelo reconhecimento e pela efetiva aplicação destes direitos pelo Estado brasileiro. Se assim não fosse, não temos dúvida de que ela não seria alvo de frequentes ações de contestação a sua aplicação, inclusive de proposições legislativas visando fazer com que o Brasil denuncie a Convenção.³

2. Cf. Gaiger (1989), Lacerda (2008, 2009), Cunha (2018)

3. Por exemplo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 177/2021, que visa a autorizar o presidente da República a denunciar a Convenção 169. Em razão desta investida de setores anti-indígenas no Congresso Nacional, o Ministério Público Federal - MPF enviou ao Poder legislativo, no dia 17/11/2021, nota técnica onde alerta para as inconsistências e para a invalidade da proposta de denúncia. A nota técnica do MPF está disponível para consulta em: [https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/denuncia-da-convencao-169-da-oit-pelo-brasil-e-inconstitucional-invalida-e-inocua-afirma-mpf-em-nota-tecnica#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAllico%20Federal%20\(MPF,sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.](https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/denuncia-da-convencao-169-da-oit-pelo-brasil-e-inconstitucional-invalida-e-inocua-afirma-mpf-em-nota-tecnica#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAllico%20Federal%20(MPF,sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.)

Por outro lado, nossa avaliação é de que este arcabouço jurídico não tem sido suficiente para gerar, por si, condições de autodeterminação e autonomia territorial aos povos indígenas, assim como acesso seguro à justiça própria e estatal e a políticas públicas adequadas. Isso segue sendo um problema e está entre os principais desafios à efetivação dos direitos dos Povos Indígenas em nosso país. Entendo que refletem as circunstâncias estruturais e o estado da correlação de forças políticas em que nos encontramos submersos.⁴

Talvez o que foi dito acima soe algo estranho para alguém que está concentrado na cena institucional atual, e nas possibilidades positivas que ela sugere. Afinal, os povos indígenas ocupam hoje uma posição inédita na história da estrutura político-administrativa do Estado brasileiro. Me refiro à criação em janeiro passado do denominado *Ministério dos Povos Indígenas* – MPI no âmbito do Poder Executivo, ao qual foi vinculada a “nova Funai”, que passou a se chamar *Fundação Nacional dos Povos Indígenas*.⁵

E mais, ao se olhar para o interior de ambas instituições, vê-se lideranças, ativistas e intelectuais indígenas egressos de cursos de graduação e pós-graduação de instituições de ensino superior, provenientes de diferentes povos e regiões do país, ocupando cargos de direção e de decisão política no novo órgão governamental. Se em países na América andina isso não seja novidade, no Brasil é algo inusitado, algo jamais visto na história da República Brasileira. Fruto de uma conjuntura política particular, contribuiu para isso o crescimento do protagonismo indígena na política institucional brasileira na última década, combinando atuação intrainstitucional com ações extrainstitucionais. Também a emergência de uma intelectualidade indígena formada nas melhores universidades brasileiras, por esforço próprio e por políticas públicas específicas e direcionadas com esse fim.⁶

O Ministério dos Povos Indígenas começou a ser erguido do zero no início de janeiro de 2023. Sua direção está tendo de criar, dia após dia, as bases materiais, técnicas, normativas e humanas do novo ministério. Tendo de estabelecer, revitalizar ou reforçar vínculos e articulações políticos formais e informais com agentes e agências situadas no interior e fora do seu âmbito institucional de ação direta – em diferentes níveis (nacional, regional e local) e a inter-relação entre eles.⁷

Sem isso, dificilmente conseguirá levar adiante suas políticas e projetos, nem fazer frente às forças políticas contrárias aos seus objetivos e compromissos institucionais e com os povos indígenas. Também, dificilmente se chegará a bom termo a ação de enfrentamento da crise humanitária e sanitária causada pelo garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, que se estima causou mais de 500 mortos nos últimos quatro anos, uma extensa área de floresta e rios degradados, e colocou em movimento em apoio aos Yanomami e Ye'kwana diversos setores governamentais e da sociedade brasileira e internacional.⁸

4. Cf. Verdum (2021b, 2022c); Verdum & Vieira (2021).

5. A Medida Provisória (MP) Nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios do Governo Lula da Silva. O Art. 17 da MP lista o Ministério dos Povos Indígenas – MPI como integrante da estrutura ministerial do novo governo; o Art. 42 trata das áreas de competência do MPI; e no Art. 58, a Fundação Nacional do Índio – Funai passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.154%2C%20DE,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20dos%20Minist%C3%A9rios).

6. Em reunião realizada em 17/02/2023 com o Ministro da Educação, Camilo Santana, a Ministra dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, defendeu “a importância estratégica e histórica da agenda da educação escolar indígena com toda sua potencialidade, complexidade e desafios, destacando que foram as conquistas no campo da educação básica e superior indígena que possibilitaram condições técnicas e políticas para a construção e a constituição histórica do atual Ministério dos Povos Indígenas, Funai e Sesai, hoje serem dirigidos por indígenas” (FNEEI, 2023). Na ocasião, segundo a memória da reunião elaborada pelo FNEEI, o Ministro da Educação teria sinalizado positivamente com a criação da Secretaria Especial de Educação Escolar no Ministério de Educação e Cultura (MEC), com a criação da primeira Universidade Indígena no Brasil, e a realização de Concursos Públicos Específicos para professores indígenas nas universidades e junto aos sistemas de ensino (estados e municípios), entre outras medidas. Complementarmente, consultar o domínio Educação do Navegador Indígena. Também, Verdum (2021a, 2022a, 2022b); Verdum & De Paula (2020); Verdum, De Paula & Souza Lima (2022).

7. Por meio do Decreto Nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, foi aprovada a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do MPI. Nele fica estabelecido como área de competência do Ministério os seguintes assuntos: (a) política indigenista; (b) reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; (c) reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; (d) bem viver dos povos indígenas; (e) proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e (f) acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, quando relacionados aos povos indígenas. Mais informações em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.355-de-1-de-janeiro-de-2023-455351349> Para mais informações sobre as políticas e ações do MPI cf. <https://twitter.com/mpvospovosindigenas>

8. Cf. Hutukara Associação Yanomami & Associação Wanasseduume Ye'kwana. *Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo*. Boa Vista – RR, 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para> Outras fontes para consulta sobre a situação: BRASIL / DPU (2023), BRASIL / Ministério da Saúde (2023).

A nova direção da Funai assume o órgão com o desafio de “reconstruí-la” material e tecnicamente e em termos normativos e humanos, após quatro anos de governo Bolsonaro, que levou o órgão a mudar sua natureza e propósito. O governo Bolsonaro transformou a Funai em uma “fundação anti-indígena”, situação muito bem caracterizada em um dossiê lançado em meados de 2022 pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc) e a Associação Indigenistas Associados (INA).⁹

A seguir, faço breves comentários sobre o conceito-chave deste informe, o conceito de *autodeterminação*. Tomada aqui como categoria ao mesmo tempo analítica e política.

9. No dossiê são analisadas as ilegalidades, omissões e leniências do governo federal, principalmente do órgão indigenista governamental no trato da política de demarcação e proteção das terras e territórios indígenas. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf Para mais informações sobre as ações da Funai a partir de 01/01/2023, ver em <https://www.gov.br/funai/pt-br>

AUTODETERMINAÇÃO

Neste informe, a *autodeterminação* (ou *livre determinação*) indígena se refere ao direito das coletividades indígenas (povos e comunidades) manterem certo grau de autonomia decisória no âmbito e em relação à autoridade do Estado. Se refere ao grau de reconhecimento, pelo Estado, de que os povos indígenas configuram tipos particulares e diferenciados de nacionalidades no âmbito do território e da estrutura estatal. Nacionalidades concebidas como um bem que deve ser respeitado e promovido, no âmbito de um sistema político e econômico que as engloba e não as elimina na sua especificidade.

Na prática política, o direito à *autodeterminação indígena* implica em que, por exemplo, as instituições estatais adotem, promovam e implementem na relação com os povos e comunidades indígenas procedimentos adequados de consulta e consentimento livre, prévio e informado (CCPLI). Isso em relação à elaboração, implementação e avaliação de políticas e ações institucionais direcionadas à proteção e promoção de direitos individuais e coletivos indígenas e demais políticas públicas, como também em situações onde é identificado por ao menos uma das partes que as populações indígenas e seus territórios poderão ou estão sendo afetadas ou impactadas por projetos de infraestrutura (como estradas, linhas férreas e represas) ou por atividades extrativistas planejadas ou ilegais (como mineração em grande ou pequena escala), entre outras.

A ideia ou princípio da *autodeterminação* dos povos e comunidades indígenas como aqui a entendemos não se esgota na “ferramenta” de consulta previa. Ela se refere e efetiva no exercício cotidiano da autonomia de decisão. Tem que ver com o funcionamento das instituições sociopolíticas e jurídicas dos povos e comunidades, com o seu poder de decidir sobre suas formas de vida, prioridades de desenvolvimento e uso do território. De parte do Estado, ela se materializa no reconhecimento dos territórios indígenas, que devem ser por ele delimitados, regularizados e protegidos de invasões e da extração ilegal de recursos naturais no seu interior. Aqui, o fortalecimento da autodefesa deve ser conjugado com a ação de proteção social e territorial promovida pelo Estado.

Enfim, a autodeterminação e a autonomia são objetivos que dependem de uma luta contínua dos povos e comunidades indígenas, seja no interior das instituições estatais, seja por fora delas e em diferentes escalas – do local aos níveis nacional e até internacional. Exigem ações sistemáticas, continuadas e articuladas de enfrentamento das hegemonias socioculturais e políticas adversas, o que passa pelo estabelecimento de laços sociais, da alteração da correlação de forças e do desenvolvimento de “novas” formas de subjetivação e de subjetividade.

A isto agregamos o fazer bom proveito das conjunturas e circunstâncias favoráveis - como as que se abriram neste início de 2023 com a criação de um Ministério dos Povos Indígenas (MPI) - para fazer com que a política indígena de autodeterminação molde o mais profundamente possível as estruturas e as práticas estatais herdeiras do indigenismo nas suas diferentes vertentes existentes e operantes no Brasil.

A partir daqui trabalharemos alguns domínios ou dimensões da autodeterminação dos povos e comunidades indígenas, tomando por referência o que pôde ser reunido e analisado no *Navegador Indígena*. Nesta que foi a nossa primeira aproximação sistemática e ampla sobre a aplicação no Brasil das normas internacionais contidas na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, de 1989 (C-169), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 e outros instrumentos pertinentes de direitos humanos.¹⁰

10. O *Navegador Indígena* está disponível para consulta em <https://indigenousnavigator.org/es>



SOBRE A AUTOIDENTIFICAÇÃO INDÍGENA

A Constituição Federal de 1988 foi e continua sendo o principal marco da mudança na relação tutelar do Estado com os povos indígenas no país. A ela veio se somar positivamente a Convenção 169 da OIT, integrada ao arcabouço legal brasileiro a partir de 2005. Juntas criaram as condições de possibilidade para que indivíduos e coletividades se auto identifiquem, se autodeclarem e se auto classifiquem como “indígena”.

Do início dos anos 1990 para cá, critérios e procedimentos de identificação e autoidentificação indígena foram incorporados em diferentes âmbitos na esfera pública. E embora a aplicação prática deste direito tenha variado de instituição para instituição ao longo dos últimos trinta anos, é possível dizer que houve, no tempo, uma crescente aceitação e a ampliação do número de espaços institucionais que o adotaram.

Isso se deu na medida em que foram sendo criadas e implementadas políticas públicas setoriais específicas aos povos indígenas, fruto da incidência e da pressão de diferentes atores e agências (indígenas e não indígenas) sobre órgãos federais e órgãos estaduais. Por exemplo, as políticas de atenção à saúde indígena, de educação escolar indígena, de cotas de acesso ao ensino superior, da busca de acesso dos indígenas ao devido processo legal no caso de conflito com a justiça¹¹ etc.

11. Mais à frente falaremos das resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre este assunto

Como parte deste movimento, destacamos o ocorrido em 1991, quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) introduziu a autodeclaração e a categoria “indígena” no quesito cor ou raça do formulário de coleta de dados do Censo Demográfico realizado naquele ano. Dez anos depois, no Censo Demográfico de 2010, foi incorporado no formulário a possibilidade dos indivíduos que se autoidentificassem “indígena” também pudessem indicar com qual povo ou etnia indígena se identificariam.

Com base na aplicação do procedimento autoidentificação, estimou-se em 2010 a existam no país 305 povos indígenas e 274 línguas indígenas diferentes. O Censo de 2010 também informou que a maioria dos autodeclarados indígenas não falavam a língua indígena (57%) e que a maioria falava a língua portuguesa (77%) exclusivamente ou como segunda língua. Entre os indígenas que então viviam em terras indígenas, concluiu-se que a maioria (57,3%) era falante de, pelo menos, uma língua indígena.¹²

O caráter central que os dados produzidos no Censo Demográfico do IBGE tiveram como referência para as políticas públicas governamentais, potencializado pelo momento político favorável a efetivação dos direitos constitucionais, gerou elementos e impulsionou novas iniciativas de políticas públicas para povos e comunidades indígenas.¹³

Em agosto de 2023, o IBGE apresentou os dados preliminares do Censo Demográfico de 2022. Nele, foi identificada a existência de 1.693.535 indígenas vivendo no país, um aumento de aproximadamente 88,82% nos registros de autodeclaração em relação ao Censo de 2010. A Região Norte concentra a maior parte dessa população, com mais de 750.000 pessoas. Os dois estados com maior número de indígenas são o Amazonas (com 490,9 mil) e a Bahia (com 229,1 mil), que representam 42,51% da população total. Os municípios com o maior número de indígenas são Manaus (71,7 mil), São Gabriel da Cachoeira (48,3 mil) e Tabatinga (34,5 mil), ambos localizados no estado do Amazonas.

Por outro lado, o período do governo Bolsonaro mostrou que é possível haver retrocessos nos direitos indígenas, ainda que temporariamente. Em 26/01/2021, o Diário Oficial da União (DOU) publicou a Resolução n.º 4 da Funai, em que o órgão apresentou o que chamou de critérios de *heteroidentificação*, juntamente com alguns procedimentos a serem aplicados em situações em que se fizesse necessário verificar a veracidade ou autenticidade de uma autodeclaração de identidade de indígena, individual ou coletiva. Alegou fazer isso porque, no entender dos seus promotores, faltaria clareza na definição e na aplicação da categoria indígena, especialmente em circunstâncias nas quais o enquadrar-se nessa categoria daria ao indivíduo, ou a uma comunidade, acesso a benefícios oriundos de políticas públicas governamentais. Além de estabelecer critérios problemáticos, a resolução deu ao órgão indigenista a prerrogativa de definir quem é e quem não é indígena no país. Foi a primeira tentativa mais estruturada do governo Bolsonaro de impor *critérios de indianidade*, orientados por objetivos restritivos e excludentes à aplicação dos direitos individuais e coletivos dos povos indígenas no país, estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Convenção n.º 169 da OIT.¹⁴

12. A preparação desta lista contou com a colaboração de técnicos e pesquisadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Grupo de Trabalho Demografia Indígena da Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP). Cf. Pagliaro, Azevedo & Santos (2005); Santos e Teixeira (2011); Campos e Estanislau (2015). Desde 2012 o IBGE mantém na sua página institucional com dados e análises produzidos pela instituição sobre povos indígenas (<https://indigenas.ibge.gov.br/>).

13. Cf. Santos & Teixeira (2011), Jannuzzi (2020)

14. Cf. Verdum (2022d).



Acampamento Terra Livre,
Brasília, 2023.

CRÉDITO: ACERVO FUNAI

SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA ESTATAL E A JUSTIÇA PRÓPRIA

No artigo número 231 da Constituição de 1988 é dito que são “reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, e é obrigação da União proteger tais direitos e fazer com que sejam respeitados. Embora não se utilize os termos técnicos específicos, nem se faça referência explícita ao reconhecimento do chamado “direito consuetudinário ou costumeiro” dos povos indígenas, os aspectos considerados como objeto de reconhecimento no artigo 231 dão ampla margem para considerarmos a aceitação pelo Estado brasileiro dos diferentes sistemas de direito consuetudinário ou costumeiro dos povos indígenas no país.¹⁵

Embora seja possível identificar casos de aceitação (por parte do membro do judiciário estatal) do sistema jurídico próprio indígena na resolução de conflitos segundo seus costumes (direito consuetudinário), segue existindo um vácuo de referencial básico que estabeleça regras claras e harmonizantes na relação da justiça interna do Estado nacional com a justiça própria do direito indígena.¹⁶

No tocante a uma justiça estatal (vamos chamar) adequada, houveram dois avanços formais importantes na esfera jurídica. O primeiro ocorreu em 25/06/2019, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 287, por meio da qual estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas “indígenas” acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. No artigo 3º, a Resolução estabelece que

15. Cf. Araújo et al (2006); Curi (2012); Verdum (2013), Brasil / Ministério Público Federal (2019).

16. Sobre a distinção necessária e fundamental entre direito indígena e direito estatal, e entre direito indígena e direito indigenista cf. Verdum (2013) e Eloy Amado (2015).

o reconhecimento da pessoa como “indígena” se dará por meio da autodeclaração, que poderá ser manifestada em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia. No artigo 5º, estabelece que a autoridade judicial deverá buscar garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte.¹⁷

Para a aferição da correspondência entre a conduta praticada pela pessoa indígena e os valores da comunidade a que pertence, bem como para se identificar a possibilidade de aplicação de mecanismos indígenas de solução de conflitos, a Resolução nº 287 estabeleceu que a autoridade judicial deve fazer uso de dois instrumentos: (a) o laudo pericial antropológico; e (b) a consulta às comunidades indígenas.¹⁸

O segundo avanço formal se deu em 22/04/2022, quando o CNJ aprovou a Resolução nº 454, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. O texto é regido pelos princípios da autoidentificação dos povos, do diálogo interétnico e intercultural, da territorialidade indígena, do reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos, da vedação da aplicação do regime tutelar e principalmente da autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.¹⁹

Para os fins desta Resolução (Art. 10), ficou estabelecido que “o ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica”. E que os povos indígenas, suas comunidades e organizações “possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social”.

No Art. 12, o CNJ e os tribunais se comprometem a desenvolver manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa. E no Art. 24, prevê encaminhar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) proposta de inclusão da Resolução nº 454 e das Resoluções CNJ nº 287/2019 e 299/2019, no conteúdo programático obrigatório dos cursos de ingresso e avaliação continuada do desempenho do magistrado durante o biênio de estágio probatório na magistratura. Duas decisões importantes, com impacto na formação nos atuais e futuros operadores do Direito estatal.

Mas uma coisa são resoluções formuladas e aprovadas nas altas esferas do Poder Judiciário, outra é a dura realidade nas pontas do sistema, onde no mais das vezes predominam relações conflituosas permeadas e alimentadas por racismos estruturais e institucionais e por interesses sobre as terras indígenas e os recursos nelas existentes. Segundo o Departamento Prisional Nacional (DEPEN), no período de janeiro a julho de 2022 a população total no sistema prisional era de 654.704 pessoas. Deste total, a população autodeclarada indígena seria de 0,91%, sendo 5.195 homens e 163 mulheres. Em sua grande maioria encarcerados e invisibilizados em completo desrespeito aos direitos e garantias processuais fundamentais dos indígenas conforme estabelecido na C-169.²⁰

17. A Resolução nº 287 está disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Para auxiliar o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela resolução, o CNJ produziu um Manual da Resolução Nº 287 com orientações a tribunais e magistrados(as). O Manual está disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>.

18. O Manual Resolução nº 287 recomenda que a consulta e o laudo sejam procedimentos distintos e complementares (Capítulo 4, item “a”), podendo ocorrer no curso do processo. Mais informações em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=170787046#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%2DCNJ%20n%C2%BA%20287%2F2019%2C%20de%2025.6.2019,%C3%A2mbito%20criminal%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio>.

19. A Resolução nº 454 está disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>.

20. Mais informações em <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn> - consulta realizada em 26/12/2022. Sobre a Resolução nº 287 e os desafios para aplicação do devido processo legal no caso de indivíduos autodeclarados indígena, cf. Assunção & Jung (2019), APIB (2020), Alves (2021), Jucá (2021), Castillo & Moreira da Silva (2022), Hilgert (2022). Sobre os mecanismos pelos quais o encarceramento alcança e viola os povos indígenas, invisibilizados no sistema prisional, cf. Eloy Amado (2020).



Acampamento Terra Livre,
Brasília, 2023.
CRÉDITO: ACERVO FUNAI

O DIREITO DE DEFENDER SEUS DIREITOS

Sobre o reconhecimento dos povos indígenas como entidades legais com capacidade de defender e litigar sobre direitos e buscar soluções para as violações, isto está relativamente bem estabelecido e assegurado. No Artigo nº 232 da Constituição de 1988 é garantida aos povos indígenas a capacidade processual, ao trazer expresso que “os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses”.

Em 2021, o ministro relator Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF), no contexto da decisão relativa à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, que trata dos direitos e da proteção dos povos indígenas no contexto da pandemia da COVID-19, reconheceu não ter dúvida, na circunstância, de reconhecer a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), com base no Artigo 232 da Constituição de 1988.²¹

E como vimos acima, em 2022 o CNJ estabeleceu na Resolução nº 454 que os povos indígenas, suas comunidades e organizações podem ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses independente de prévia constituição formal como pessoa jurídica, e que possuem autonomia para constituir advogado ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social.

Por outro lado, tem sido algo raro o Estado brasileiro disponibilizar recursos financeiros públicos exclusivamente, ou em maior monta, para atender ao objetivo de “fortalecimento institucional” de instituições indígenas de representação, gerando dificuldades e oportunizando dependências de terceiros para ingressar e dar andamento à ações de seu interesse ou na defesa de direitos. Desde 1988, o Estado brasileiro colocou em marcha distintas formas de reconhecimento e apoio às instituições indígenas representativas, na grande maioria das vezes vinculadas às políticas públicas setoriais. Tiveram como objetivo principal proporcionar meios à participação das organizações ou associações indígenas na implementação de projetos concretos no terreno, como por exemplo na gestão de determinados recursos naturais na terra indígena em que vivem. Ou para que organizações indígenas atuassem como mediadoras políticas entre comunidades locais e instâncias burocráticas executores de políticas setoriais do Estado central. Ainda não há uma política específica e permanente de fortalecimento das capacidades institucionais de povos, comunidades e organizações na defesa de direitos.

21. Sobre a ADPF nº 709 cf. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>

A OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE CONSULTAR OS POVOS INDÍGENAS

Há dois dispositivos legais que apontam para a necessidade de o Estado brasileiro realizar consultas com os povos e comunidades indígenas antes de adotar ou aplicar medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los, ou aprovar qualquer projeto que possa afetar suas terras, territórios ou recursos. Um é a Constituição Federal de 1988, que no Art. 231, § 3º, estabelece que “O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.” O segundo é o Decreto Lei nº 5.051, de 19/04/2004, por meio do qual o presidente da República promulgou a Convenção no 169 da OIT, assumindo que ela “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém” (art. 1º).

Ressalto que na Convenção 169, a “consulta” e o “consentimento” são tratados especificamente no artigo 6º, e a consulta aparece como procedimento adequado nos artigos 15º, 17º, 22º, 27º e 28º. Apesar do caráter essencial deste direito, ele ainda não foi devidamente regulamentado no Brasil.

Segue existindo um vácuo de referencial básico, o que é extremamente grave para os povos indígenas. Especialmente em períodos quando o governo e empreendedores privados almejam expandir as áreas de exploração de recursos naturais (extrativismo mineral em grande e pequena escala, agricultura extensiva etc.) e projetam infraestruturas de apoio (rodovias, hidrovias, ferrovias, hidrelétricas etc.).

Nas duas últimas décadas, em vários casos envolvendo impactos por empreendimento ou projeto de governo em povos e comunidades indígenas e seus territórios, o instrumento processual da *Suspensão de Liminar e Antecipação de Tutela* (SLAT) foi utilizado pelo governo para suspender decisões que ordenaram a realização de consultas aos povos indígenas afetados. O que geralmente aconteceu foi que decisões em primeira instância em favor da suspensão das autorizações ambientais - até que se cumprisse o requisito da consulta prévia, livre e informada - foram suspensas em tribunais superiores, que acolheram os argumentos do governo no sentido de classificar os empreendimentos como “estratégicos para a ordem econômica do país”.²²

Até o momento, março de 2023, não há uma posição oficial e formal do Estado brasileiro (nem do atual governo Lula) sobre os protocolos indígenas de consulta e consentimento prévio, em particular sobre se reconhece estes protocolos como um direito legítimo dos povos indígenas, que deve ser considerado quando da tomada de decisões políticas e administrativas que os afetem. Temos a expectativa de que o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) consiga se estruturar e atue prepositivamente na implantação deste direito fundamental.

22. Cf. Garzón, Yamada & Oliveira (2016).

PROTOS COLS INDÍGENAS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO

A elaboração de protocolos indígenas de consulta e consentimento (PICCs) é uma manifestação da vontade indígena de soberania e independência da tutela – de autodeterminação e autonomia territorial. É um dos frutos do processo de emergência e protagonismo indígena verificado em outras dimensões da vida social, política e institucional brasileira nas duas últimas décadas. No entanto, se carece de estudos consistentes que avaliem concretamente a sua efetividade e as condições necessárias para que as comunidades resistam às pressões, assédios, estratégias e artimanhas de setores políticos e corporativos ligados, por exemplo, à mineração e garimpagem e aos empreendimentos de infraestrutura associados.

A existência dos PICCs por si, especialmente em situações de assimetria e desigual força política, é sabido, não garante que os órgãos de governo e as empresas respeitem as decisões dos povos e comunidades indígenas, e que as considerem nas suas decisões. É preciso mais do que isso. Veja-se, por exemplo, o que aconteceu no caso da BR-319 que conecta Manaus e Porto Velho,²³ ou em relação à linha de transmissão de energia que passa pela Terra Indígena Waimiri-Atroari (Roraima),²⁴ ou ainda no caso da proposta de construção da ferrovia Ferrogrão, que ligará a cidade de Sinop, no Mato Grosso, com a cidade de Itaituba, no estado do Pará,²⁵ e na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, também no Pará.²⁶ Nos quatro casos a consulta e o consentimento das comunidades indígenas ou foram desconsiderados ou tratados como um objeto de negociação e manipulação.²⁷

Mas se hoje há um conjunto significativo de protocolos indígenas em nível de terra e território indígena, ainda não existe um protocolo de consulta para decisões com efeito mais amplo e geral: um protocolo indígena de políticas, para decisões políticas legislativas e administrativas que afetarão o conjunto da população indígena no país. Por exemplo, diante de um Projeto de Lei (PL) que pretenda “regulamentar” unilateralmente a atividade minerária ou a agricultura extensiva no interior das terras indígenas.

Como e quando fazer consultas de políticas mais amplas de maneira soberana e não tutelada? Uma decisão nada fácil, em particular na atual conjuntura em que a bancada parlamentar do agronegócio é uma das mais organizadas e com poder de voto no Congresso Nacional. Mas independentemente disso, e até por isso mesmo, entendemos que é preciso e urgente construir uma articulação social e política mais ampla, que vá para além dos povos e organizações indígenas e seus aliados imediatos, envolvendo outros setores e atores com poder de agência e protagonismo na cena política nacional. Temos a expectativa de que o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) consiga se estruturar e atue prepositivamente na implantação deste direito fundamental. Há grande cobiça de olho nas terras e recursos nas Terras Indígenas.

23. Cf. Verдум e Vieira (2021).

24. Cf. o artigo de Gabriel Ferreira, *Indígenas Waimiri Atroari aceitam compensação para que obra do Linhão atravesse seu território*, publicado na página Amazônia Real, em 05/05/2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br>

25. Em agosto de 2022, a Funai, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI e o consórcio de empresas Estação da Luz Participações - EDPL foram considerados réus no processo judicial movido pela Vara Cível e Criminal da Justiça Federal em Itaituba, no Pará. Mais informações em *Justiça decide que Ferrogrão só pode ser discutida se protocolos indígenas de consulta forem respeitados*, notícia publicada na página do Ministério Público Federal e disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/justica-decide-que-ferrograo-so-pode-ser-discutida-se-protocolos-indigenas-de-consulta-forem-respeitados>

26. Em 01/09/2022, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu que o direito dos povos indígenas do médio Xingu de serem ouvidos sobre a construção da hidrelétrica de Belo Monte foi violado (<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/stf-reconhece-que-o-direito-de-consulta-previa-dos-povos-indigenas-afetados-por-belo-monte-foi-violado>).

27. Para mais informações sobre a elaboração de protocolos e resultados alcançados consultar na internet a página da Rede de Cooperação Amazônica - RCA (<https://rca.org.br/consulta-previa-e-protocolo/>) e a página do Observatório de Protocolos Autônomos (<http://observatorio.direitosocioambiental.org/>).



Caravana das Originárias da Terra
(TI Tenetehara, agosto de 2022).
CRÉDITO: EDVAN GUAJAJARA

DIREITO À TERRA, TERRITÓRIO E RECURSOS

A Constituição de 1988, consagrou o princípio de que os “índios” são os primeiros e naturais senhores da terra. Esta é a fonte primária de seu direito, que é anterior a qualquer outro. Ela estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos “índios” constituem bens da União e que só a ela compete legislar sobre populações indígenas.

As diretrizes do processo administrativo de demarcação das terras indígenas estão definidas atualmente na Lei nº 6.001, de 19/12/1973 (Estatuto do Índio) e no Decreto nº 1.775, de 08/01/1996, que “dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas”. Essa legislação infraconstitucional atribui à FUNAI o papel de tomar iniciativa, orientar e executar a demarcação dessas terras.

Entretanto, tanto o decreto quanto os procedimentos estabelecidos na Lei e no Decreto vêm sendo questionados principalmente pelos grupos de pressão e interesse (funditário e econômico) contrários ao reconhecimento dos territórios indígenas. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.154/2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, abriu-se uma nova janela de oportunidade possível de contestação política e jurídico processual. Pois a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) agora se encontra integrada ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), enquanto que o Decreto nº 1.775 define o Ministério da Justiça como instância que aprova a realização da identificação, delimitação e demarcação realizada e proposta pela Funai. O estabelecimento das regras procedimentais de regularização das terras indígenas nos parece importante e necessário no mais breve possível.²⁸ Os grupos de interesse político-econômico que se opõem à concretização dos direitos à terra

28. Cf. Brasil / Ministério Público Federal (s/d), Mourão (2018) e Resende (2020).

dos povos indígenas continuam ativos, organizados e hegemônicos no Congresso Nacional e na mídia corporativa.²⁹

Atualmente, a área aproximada das terras dos povos indígenas que estão legalmente reconhecidas e homologadas por decreto pela presidência da República é de 106.808.547 hectares, cobrindo um total de 487 Terras Indígenas. Além dessas, 122 TIs estão em processo de identificação, 48 já foram identificadas e 74 contam com portaria do Ministro da Justiça publicada, e onde declara os limites da área e determina a sua demarcação física.³⁰

Outra situação que se tem mostrado problemática é a superposição entre os limites territoriais das Terras Indígenas (TIs) formalmente constituídas pelo Estado brasileiro e duas unidades político-administrativas que formam a sua estrutura básica, que são: os estados e os municípios. Além disso, as Terras Indígenas são consideradas - na falta de um termo melhor neste momento - “áreas especiais”, classificadas pela legislação ambiental brasileira como “áreas protegidas” juntamente com as unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Segundo Fany P. Ricardo e Silvia de M. Futada, até 30/09/2018 contabilizava-se em todo o país 77 casos de sobreposição territorial envolvendo 61 Terras Indígenas e 57 Unidades de Conservação, que somavam quase 11,4 milhões de hectares, correspondentes a 9,7% da extensão total das TIs no território nacional. A grande maioria dos casos estão na Amazônia Legal (51) e o restante nas regiões Sul-Sudeste (19) e Nordeste (07).³¹

Embora em algumas TIs as comunidades assumam para si o controle e realizem na prática a gestão dos seus territórios e recursos que nelas existam nas condições possíveis, esta não é a realidade na grande maioria delas. A elaboração dos chamados Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) no âmbito da Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial das Terras Indígenas (PNGATI) contribuíram para o fortalecimento das capacidades de gestão própria dos territórios indígenas. Mas as TIs não têm, cada qual, uma unidade de gestão própria. Elas estão formalmente incorporadas e subordinadas à estrutura administrativo-política da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). Segue existindo um vácuo de referencial básico e claro sobre autogoverno indígena das Terras Indígenas, reconhecido pelo Estado e pelos povos indígenas no país.

29. Lucas Ferrante, “Projetos de Lei minam metas ambientais do Brasil”, Revista Cenarium Amazônia, 04 ago 2023. Cf. <https://revistacenarium.com.br/projetos-de-lei-minam-metas-ambientais-do-brasil/>

30. Os números se referem à situação em 05/03/2023. Para mais informações e números atualizados após esta data, cf. https://pib.socioambiental.org/pt/Situa%C3%A7%C3%A3o_jur%C3%ADdica_das_TIs_no_Brasil_hoje

31. Cf. a Lei nº 9.985, de 18/07/2000, conhecida como Lei do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/areasprotegidasecoturismo/sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao-da-natureza-snuc>). O Instituto Socioambiental (ISA) mantém na internet dados e informações sobre o conjunto das Unidades de Conservação (UCs) criadas no Brasil com, inclusive, o registro de ocorrência de superposição com Terra Indígena (<https://uc.socioambiental.org/pt-br>). mais informações em https://pib.socioambiental.org/pt/Sobreposi%C3%A7%C3%B5es_em_n%C3%BAmeros

CONCLUSÕES

Apresentar dados e reflexões em um período tão transicional como este em que nos encontramos no Brasil atual tem seus riscos, mas também seus benefícios. Riscos porque acontecimentos próximos poderão colocar por terra afirmações e registros que realizamos neste informe. Benefícios porque estas mesmas afirmações e registros poderão servir como marcos de referência no estabelecimento de pautas de ação e incidência, por exemplo, em órgãos públicos nas três esferas de Poder do Estado brasileiro.

Embora se constate terem havido avanços importantes na esfera administrativa, com a criação recente do Ministério dos Povos Indígenas; que recursos normativos internos foram desenvolvidos nos últimos trinta anos incorporando direitos, diretrizes e princípios oriundos da Convenção 169 da OIT, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e outros instrumentos pertinentes de direitos humanos, em complemento ao estabelecido na Constituição Brasileira de 1988; que a autoidentificação indígena esteja relativamente aceita e consolidada na esfera pública; que a justiça estatal tenha incorporado em duas resoluções princípios como a autoidentificação dos povos, o diálogo interétnico e intercultural, a territorialidade indígena, o reconhecimento da organização social e as formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos, a vedação da aplicação do regime tutelar e principalmente a autodeterminação dos povos indígenas; que representantes indígenas estejam presentes e atuantes desde 2019 no Congresso Nacional, ocupando um espaço de representação política indígena estava vago desde 1986; e que os povos, comunidades e organizações indígenas tem reconhecido o direito de ingressar em juízo em defesa dos seus direitos e interesses, ainda há muito o que ser feito e consolidado. É o caso da adoção pelo Estado, nos três Poderes da República, do direito dos povos e comunidades indígenas serem adequadamente consultadas e que sua decisão seja vinculante.

É preciso que a política indígena de autodeterminação molde o mais profundamente possível as estruturas e as práticas estatais herdeiras do indigenismo nas suas diferentes vertentes. Mais ainda num momento quando se mostram mais fortes e operantes setores situados mais à direita do espectro político partidário brasileiro, que entre 2019 e 2022 ocuparam postos de decisão importantes da administração pública federal.

Luciano, G.J. dos S. "O sonho de um Parlamento Indígena no Brasil". In: Costa, Luciana e Ricardo Verdum, *Índios e Parlamentos*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2004, p. 25-42.

Mourão, C.M. Desafios jurídico-institucionais à participação das comunidades indígenas no processo administrativo de demarcação das terras indígenas no Brasil. *Boletim Científico ESMPU, Brasília*, 17 (51): 227-256. 2018. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-51-janeiro-junho-2018/desafios-juridico-institucionais-a-participacao-das-comunidades-indigenas-no-processo-administrativo-de-demarcacao-das-terras-indigenas-no-brasil/at_download/file

Okamoto, L., Antunes, M., & Damasco, F. *Povos indígenas nas estatísticas oficiais: identificação étnica, recomendações internacionais e a experiência brasileira*. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

Pagliari, H.; Azevedo, M.M. & Santos, R.V. (Orgs.). *Demografia dos povos indígenas no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ / ABEP, 2005. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788575412541>

Resende, R.C. *A judicialização do procedimento de demarcação de territórios indígenas e a efetividade do direito originário previsto pela Constituição Federal de 1988*. Trabalho de Conclusão da Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, 2020. Disponível em: <http://tede.domhelder.edu.br/bitstream/tede/92/2/A%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20do%20procedimento%20de%20demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20territ%C3%B3rio%20ind%C3%ADgena%20e%20a%20efetividade%20%28oficial%29.pdf>

Santos, R.V.; Teixeira, P. O "indígena" que emerge do Censo Demográfico de 2010. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 27 (6): 1048-1049, jun. 2011

Verdum, R. "A justiça e os direitos dos povos indígenas". In: Gustavo Venturi e Vilma Bokany (Orgs.). *Indígenas no Brasil. Demandas dos povos e percepção da opinião pública*. São Paulo - SP: Editora Fundação Percecu Abramo; Instituto Rosa Luxemburg Stiftung, p. 29-47, 2013.

Verdum, R. "El indígena por sí mismo. Del social liberalismo al neoliberalismo conservador (2010-2020)." In: Dufner, G.; Ponce, B. (Eds.). *Participación política indígena y políticas públicas para pueblos indígenas en América Latina*. La Paz: Fundación Konrad Adenauer, 2021 a, p. 75-122. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/277427/8016182/2021+Participacion+politica+indigena.pdf/4f6a5bd0-8074-6621-bd7a-ac14c6c6df3b?version=1.0&t=1632942505580>

Verdum, R. *O Acordo Comercial Mercosul-União Europeia: riscos e desafios para os povos indígenas*. Copenhague, Dinamarca: IWGIA, 2021b.

Verdum, R. "A pandemia de Covid-19 e os povos indígenas no Congresso Nacional: frente parlamentar, representação e protagonismo possível." In: Alarcon, D. F. et al. (Orgs.). *A gente precisa lutar de todas as formas: povos indígenas e o enfrentamento da Covid-19 no Brasil*. São Paulo: Hucitec Editora; Rio de Janeiro: ABRASCO, p. 167-213, 2022a.

Verdum, R. "Momento ruptura e o protagonismo indígena nas políticas institucionais". In: Verdum, R.; De Paula, L. R.; Souza Lima, A. C. (Orgs.). *Participação indígena em eleições: desafios técnicos e políticos no processo eleitoral brasileiro de 2022*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022b, p. 155-172.

Verdum, R. *O extrativismo mineral do ouro e os direitos indígenas ameaçados. Governo brasileiro impulsiona a atividade minerária sem garantir os direitos dos povos indígenas*. Copenhague, Dinamarca: IWGIA, 2022c.

Verdum, R. "A Resolução n.º 4/2021 e os critérios de indianidade: a tentativa de restrição à autoidentificação indígena e seus efeitos." In: Alarcon, D.F. et al. (Orgs.). *A gente precisa lutar de todas as formas: povos indígenas e o enfrentamento da Covid-19 no Brasil*. São Paulo: Hucitec Editora; Rio de Janeiro: ABRASCO, 2022d, p. 471-507.

Verdum, R. & De Paula, L.R. *Antropologia da política indígena: experiências e dinâmicas de participação e protagonismo indígena em processos eleitorais municipais (Brasil-América Latina)*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2020.

Verdum, R.; De Paula, L.R. & Souza Lima, A.C. (Orgs.). *Participação indígena em eleições: desafios técnicos e políticos no processo eleitoral brasileiro de 2022*. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

Verdum, R. & Vieira, R.C. *Segurança Pública em territórios Tradicionais no Estado do Amazonas*. Relatório de estudo realizado para a Procuradoria da República no Estado do Amazonas/5º Ofício. Manaus-AM, 24 de novembro de 2021.



www.Indigenousnavigator.org



@INDIGENOUSDATA



@IndigenousNavigator

Prinsessegade 29 B, 3rd floor,
DK 1422 Copenhagen,
Denmark

Phone: (+45) 53 73 28 30
E-mail: Navigator@iwgia.org



www.iwgia.org



@IWGIA



@IWGIA



@IWGIA